

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

KARYNA BATISTA SPOSATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; José Fernando Vidal De Souza; Karyna Batista Sposato - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Contrato. 4. Educação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXVI ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, nos dias 19 a 21 de julho de 2017, e sediado pelo Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 20 de julho de 2017, os quatorze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em temáticas distintas, a saber: a) Eficácia horizontal dos direitos humanos e o respeito à dignidade do trabalhador; b) Educação e direitos sociais; c) Saúde e trabalho; d) Contrato, associativismo e empreendedorismo; e) Direito à moradia e solidariedade.

Assim, compõem a primeira temática quatro artigos. No primeiro artigo, intitulado “A teoria das necessidades e a sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores”, Marcos Leite Garcia e Dirajaia Esse Pruner, fundados nas ideias de Sen, Doyal e Gough, e Nussbaum, demonstram a relação da teoria das necessidades com os direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo a análise dos direitos previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo artigo, apresentado por Silvio Beltramelli Neto, “Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da corte

interamericana de direitos humanos para o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, analisa a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que condenou o Estado brasileiro a garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão.

Na sequência, o artigo, “A revista no direito do trabalho em contraposição ao seu tratamento no direito processual penal: trabalhadores ou suspeitos de crime, para qual deles são mais efetivas as garantias constitucionais?”, apresentado por Ricardo José Leite de Sousa e Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, dedica-se a estudar e comparar os direitos fundamentais dos presos e a revista pessoal dos trabalhadores no regular desempenho de suas atividades laborativas, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto artigo de Ângela Diniz Linhares Vieira, “Assédio moral coletivo: dano moral coletivo ao direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente do trabalho hígido”, se propõe a estudar o assédio moral coletivo, o meio ambiente do trabalho equilibrado e os direitos fundamentais do homem enquanto trabalhador, com vista à punição do autor do referido dano.

O bloco seguinte é aberto com o artigo, “A educação a distancia nas grandes regiões do país: breves considerações”, de Marklea da Cunha Ferst e Rubia Silene Alegre Ferreira, que analisam a evolução da educação a distância (EaD) nas grandes regiões do País, os motivos e as peculiaridades de evasão escolar nesta modalidade de ensino.

O sexto artigo, “Educação para o trabalho como forma de inclusão da pessoa com deficiência”, de Aline Mendes De Godoy, trata da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sustentando a necessidade de mudanças conceituais sobre a pessoa com deficiência, que não devem mais ser consideradas inválidas ou dignas de caridade, pois estão a se tornar ativas e exitosas em alcançar sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Abre um novo bloco, o sétimo artigo, intitulado “O direito fundamental a proteção à maternidade no direito do trabalho”, apresentado por Juliana Maria da Costa Pinto Dias, que cuida das questões da maternidade, trabalho da mulher gestante e dos adotantes, estabelecendo comparações e defendendo a aplicação das garantias constitucionais entre a maternidade biológica e afetiva.

O oitavo trabalho de Danilo Lucas de Oliveira Santos, “Inconstitucionalidade circular de alcance prospectivo. Restrições insidiosas a direitos fundamentais nas relações de trabalho:

uma abordagem crítica de decisões judiciais desprovidas de ponderação punitiva e seus influxos” se propõe a examinar a declaração judicial de nulidade de contrato de trabalho e os seus reflexos nos direitos fundamentais dos trabalhadores e de toda sociedade.

“Liberdade sindical: direito humano ou garantia fundamental?”, de Flávio Augusto Dantas dos Santos, abre um novo bloco de artigos e trata de distinguir direitos humanos e fundamentais, relaciona o associativismo e a liberdade sindical e analisa a liberdade sindical como direito humano e fundamental.

O décimo artigo, “Microempreendedor individual: do incentivo à efetividade do empreendedorismo no Brasil” é apresentado por Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob que se dedicam a estudar aspectos do empreendedorismo no Brasil, a partir da análise da Lei Complementar nº 123/2006 e dificuldades do reconhecimento do microempreendedor individual, nos moldes da Lei Complementar nº 128/2008.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Direitos fundamentais sociais em vista da responsabilidade da administração pública por contratos terceirizados: percepções jurídicas em torno do papel do estado no julgamento do recurso extraordinário - RE 760931”, apresentado por Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino e Leonardo Cedaro, se dedica a discutir o Recurso Extraordinário de nº 760931 que decidiu sobre o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados.

O décimo segundo artigo de Jéssica Antunes Figueiredo, “Os donos dos jogos: o domínio das "quatro irmãs" nas contratações das obras para a copa do mundo e as olimpíadas e o desrespeito ao interesse público”, se debruça a apreciar as minúcias dos contratos firmados para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil, apontando a ocorrência de cartel e as diversas irregularidades nas contratações, sugerindo, assim, a necessidade de maior mobilização da sociedade para proteção do interesse público na realização de megaeventos no país.

O décimo terceiro artigo abre o último bloco, “Direito à moradia – uma visão comparada da suprema corte brasileira e sul-africana a partir do Grootboom case”, de Jeferson Nelcides de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira, que comparam aspectos do Direito à Moradia no Brasil, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e na África do Sul, a partir do caso Grootboom, julgado em 2000 no país Sul-Africano.

O último artigo, “Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável”, apresentado por Luiz Felipe Rossini e Alexandre Alcorta Daiuto trata da fraternidade e da

solidariedade como direito fundamental e norteadoras para um modelo de capitalismo humanista, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

Profª Dra. Karyna Batista Sposato - UFS

**APONTAMENTOS SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES
RELATIVOS A TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO A SENTENÇA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O CASO
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE**

**NOTES ON THE IMPRESCRIPTIBILITY OF CRIMES RELATED TO SLAVERY
ACCORDING TO THE JUDGMENT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS FOR THE CASE FAZENDA BRASIL VERDE WORKERS**

Silvio Beltramelli Neto ¹

Resumo

O artigo examina a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no que condenou o Estado brasileiro a garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão. Perquire sobre a consonância deste posicionamento com os standards jurídicos internacionais e sobre a sua implementação, no âmbito nacional. Analisa o enquadramento da proibição da escravidão como norma de jus cogens e os fundamentos da imprescritibilidade dos crimes relativos ao trabalho escravo, segundo a Corte. Por fim, investiga os caminhos para a efetivação do comando internacional contido na sentença examinada.

Palavras-chave: Direitos humanos, trabalho escravo, Prescrição penal, Cooperação jurídica internacional, Corte interamericana de direitos humanos, Caso trabalhadores da fazenda brasil verde

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the decision of the Inter-American Court of Human Rights for the case Fazenda Brasil Verde Workers, in which it condemned the Brazilian State to ensure that the prescription is not applied to the crime of slavery. Reflects on the consonance of this position with the international standards and their implementation, at the national level. Analyzes the framework of the prohibition of slavery as jus cogens rule and the fundamentals of the imprescriptibility of the crimes related to slavery, according to the Court. At last, it investigates the ways to implement the international command contained in the sentence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Slavery, Criminal prescription, International legal cooperation, Inter-american court of human rights, Case fazenda brasil verde workers

¹ Professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Membro do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho em Campinas /SP).

1 Introdução

Em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — tribunal internacional integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) — editou sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Cuida-se da primeira decisão da Corte IDH sobre o tema da escravidão, circunstância que não a impediu de estabelecer posicionamentos eloquentes a respeito da interpretação do conceito normativo internacional acerca do trabalho escravo e de sua aplicação, bem assim, do panorama brasileiro legal e procedimental em relação ao assunto.

Um destes posicionamentos foi em favor da imprescritibilidade dos crimes relacionados à escravidão, pelo qual instou o Brasil a adotar providências no sentido de, na prática, deixar de aplicar a norma que preceitua a prescrição para delitos pertinentes ao trabalho escravo, propondo, com isso, verdadeira guinada na praxe jurídica brasileira.

O presente artigo vale-se do método procedimental bibliográfico, com análise jurisprudencial eminentemente internacional (sobretudo oriunda do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos), para sistematizar e analisar os fundamentos da decisão da Corte IDH para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no que se refere à imprescritibilidade dos crimes relativos ao trabalho escravo, com vistas a perquirir, ainda que não de forma exauriente, sobre sua consonância com os *standards* jurídicos internacionais respeitantes ao tema e sobre a viabilidade de sua implementação, no âmbito nacional.

2 A escravidão contemporânea na lei penal brasileira

O principal referencial normativo internacional sobre a escravidão, a despeito da longevidade, segue sendo Convenção sobre a Escravatura de 1926, atualizada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo essa promovido ampliação conceitual daquela, para alcançar práticas análogas à escravidão, com vistas ao alcance das situações hodiernas mais complexas de exercício dos atributos do direito da propriedade por uma pessoa sobre outra¹.

Kevin Bales e Jean Allain preceituam que o conceito de escravidão não pode prescindir de três elementos essenciais, quais sejam, o uso da violência, a habilidade (ou possibilidade) de

¹ “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1.º da Convenção sobre a Escravatura de 1926).

controle sobre a vítima pela tomada de sua posse (*the agency of the slave*) e, em decorrência desse controle, a exploração econômica do outro (BALES; ALLAIN, 2012, p. 4).

No Brasil, coube à legislação penal a definição de escravidão, elevando o art. 149 do Código Penal² à centralidade do combate ao trabalho escravo em todas as demais esferas para além da criminal, *v.g.* trabalhista e administrativa. A redação do dispositivo, resultado de alteração promovida em 2003, propõe quatro modalidades de trabalho análogo ao de escravo: trabalho forçado; trabalho em jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas.

Deste modo, o conceito normativo brasileiro de escravidão estende a proteção jurídica a situações para além do ostensivo cerceamento da liberdade - de locomoção mediante coação direta, típico da visão clássica sobre o fenômeno -, alcançando situações como servidão por dívidas (já prevista na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956) e jornadas laborais extensas, situações que passam a ser consideradas como elementos que ajudam a retirar da vítima o integral controle de seu destino, atrelando-o à vontade do contratante e assim evidenciando o exercício, em face do escravizado, dos atributos inerentes ao direito de propriedade.

Afirma Brito Filho (2012, p. 101-102) que a alteração do tipo penal brasileiro “produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant”.

A passagem da proteção da liberdade à salvaguarda da dignidade atende à complexidade atual das formas mais vis de exploração da mão de obra. O exercício dos atributos do direito de propriedade, hodiernamente, manifesta-se de modo dissimulado, mediante submissão do trabalhador a jornadas extenuantes e a riscos desarrazoados (presentes em ambientes desmesuradamente insalubres, perigosos ou penosos), na falta de fornecimento de equipamentos básicos de proteção individual e coletiva, na disponibilização inadequada de alimentação, no oferecimento de alojamentos degradados, entre outros fatores³.

² “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

³ Nos termos em que atualizada, a normativa brasileira é louvada pela comunidade internacional, *cf.* nota oficial sob a forma de “artigo técnico”, produzida, em 2016, pela ONU, acerca do Projeto de Lei do Senado n.º 432/2013, proposto visando regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, que prevê a expropriação sem indenização de

Ademais da delimitação do conceito de trabalho escravo, o art. 149 do Código Penal, por óbvio, capitaneia a reprimenda penal à prática escravagista, cumprindo as funções precípuas de reprimir a conduta delitativa praticada e, ao mesmo tempo, inibir o agir, tal como se imagina de qualquer dispositivo legal criminal. Outros crimes relativos ou conexos à escravidão, previstos no Código Penal, reforçam o objetivo do art. 149. São eles: “atentado contra a liberdade de trabalho” (art. 197), “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” (art. 203) e “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” (art. 207). Os dois últimos tipos foram objeto de alteração, em 1998, para abarcar práticas tipicamente adotadas em contexto de escravidão, como servidão por dívidas e retenção de documentos (§ 1.º do art. 203), emprego de fraude ou cobrança pelo recrutamento de trabalhadores para labor em localidade distinta do aliciamento e não asseguarção de condições para o retorno ao local de origem (§ 1.º do art. 207).

A despeito deste ferramental normativo pátrio, é sabido que são pontuais as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), órgão competente para tanto, em face de autores dos citados crimes. As ações mais frequentemente levadas a efeito, no Brasil, em favor do combate ao trabalho escravo, são empreendidas pelo setor de inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, ensejando, todavia, sanções de caráter pecuniário (multas e indenizações administrativas ou judiciais).

Neste quadro, mesmo diante de um ainda pontual ajuizamento de ações penais por crime relativo à escravidão, o instituto da prescrição acaba por ser um dos fatores que pode obstar o mister repressivo de caráter mais intenso, típico da lei penal. Foi o que se viu no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

3 Escorço do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Segundo consta do descritivo oferecido pela CIDH à Corte IDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 15-29), em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000, Auditores-Fiscais do Trabalho e outras autoridades estatais fizeram visitas ou fiscalizações à Fazenda Brasil Verde (Estado do Pará), para constatar as condições em que se encontravam trabalhadores. As fiscalizações de abril de 1997 e março de 2000 flagraram trabalho análogo ao de escravo na fazenda; a visita policial de 1989 e as fiscalizações de 1993 e 1996 encontraram “irregularidades” trabalhistas,

propriedade rurais onde seja constatada a utilização de trabalho escravo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 5).

no mesmo local; e a fiscalização de novembro de 1997 considerou que havia “algumas falhas” na referida propriedade rural. Em 1988, já havia sido comunicada à Polícia Federal local o desaparecimento de dois adolescentes que tentaram fugir do regime análogo à escravidão, sem que se tenha dado prosseguimento à investigação desse desaparecimento.

Além dos autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, nas ocasiões das fiscalizações, e uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (encerrada por acordo judicial), todas as mencionadas constatações, conquanto repetidas, ensejaram apenas uma ação penal, referente à fiscalização de 1997, aforada pelo MPF contra três acusados: o suposto empregador dos trabalhadores (intermediador de mão-de-obra ou “gato”), o gerente e o proprietário da fazenda. Os réus foram enquadrados nas seguintes práticas delitivas, previstas no Código Penal brasileiro: redução a condição análoga à de escravo (art. 149), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, I) e aliciamento ilegal de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

Em 1999, o proprietário da fazenda, único até então que se apresentou nos autos da ação penal, beneficiou-se de pedido do MPF pela suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da L. 9.900/95, vindo a ter declarada a extinção da ação, ao término do prazo suspensivo, em 2002. Não obstante, em 2001, decisão denegatória de competência material em favor da Justiça Estadual foi exarada por juiz federal substituto. Em 2004, após a prática de atos processuais como recebimento de defesa prévia dos réus, audiência e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Estadual — que requereu a absolvição dos réus por ausência de indícios de autoria —, a Justiça Estadual também declarou-se materialmente incompetente para julgar o caso, suscitando conflito negativo de competência, encaminhado Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, em 2007, decidiu pela incumbência da Justiça Federal para a apreciação da ação penal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 22-23).

Superada a discussão de competência, a ação penal restou, em 2008, a pedido do MPF em alegações finais, extinta pelo Juízo Federal da Seção do Pará, sob o argumento de que a prescrição seria inevitável, dado que apenas uma improvável condenação com pena máxima a obstaria de produzir efeitos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 24).

O caso já havia sido levado ao conhecimento da CIDH pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), em 1998. Após análise, a CIDH considerou, em 2001, que a informação disponível permitia qualificar as práticas na fazenda como trabalho forçado e servidão por dívidas, formas contemporâneas de escravidão. Bem assim, asseverou a afronta aos arts. 5.º (direito à integridade pessoal), 6.º

(proibição da escravidão e da servidão), 7.º (direito à liberdade pessoal), 8.º (garantias judiciais), 22 (direito de circulação e de residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 62-63).

Consequentemente, a CIDH recomendou ao Estado que: (i) oferecesse reparação moral e material às vítimas; (ii) empreendesse, em prazo razoável, investigação efetiva e imparcial dos fatos; (iii) empreendesse, em prazo razoável, investigação efetiva e imparcial o desaparecimento dos dois jovens mencionados; (iv) dispusesse de medidas administrativas, disciplinares ou penais em relação aos agentes estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade verificados; (v) estabelecesse um mecanismo que facilitasse a localização das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, constatado nas ações fiscais de 1996, 1997 e 2000, a fim de compensá-las; (vi) continuasse a implementar políticas públicas que combate ao trabalho escravo; (vii) fortalecesse o sistema legal e criasse mecanismo de coordenação entre jurisdição penal e jurisdição laboral, visando superar as lacunas que se projetam na investigação, persecução e sanção dos autores dos delitos de servidão e trabalho forçado; (viii) velasse pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas a jornada de trabalho e isonomia salarial; (ix) adotasse as medidas necessárias para erradicar todo o tipo de discriminação racial na sujeição à servidão e ao trabalho forçado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 63-64).

Notificado das conclusões e recomendações da CIDH, em 2012, o Brasil, após sucessivas prorrogações de prazo, não logrou comprovar que avançou nas recomendações de reparar adequadamente as vítimas nos aspectos tanto moral como material, tampouco apresentou informação sobre medidas para cumprir as recomendações relativas às investigações dos fatos do caso. O caso foi, então, submetido à Corte IDH, em 4 de março de 2015, e sentenciado em 20 de outubro de 2016, com a declaração da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas (art. 6.1); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3.º); direito à integridade pessoal (art. 5.º); direito à liberdade pessoal (art. 7.º), direitos da criança (art. 19); proteção da honra e da dignidade (art. 11); direito de circulação e de residência (art. 22); garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável (art. 8.1); e direito à proteção judicial (art. 25) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 122).

Foram, ainda, impostas ao Estado as seguintes reparações: (i) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos, com vistas a, em um

prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; (ii) publicar, no prazo de seis meses, o resumo da sentença, elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, bem como sua íntegra, por um período de um ano, em um site oficial na internet; (iii) dentro de um prazo razoável, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; e (iv) pagar às vítimas montantes fixados a título de indenizações por dano imaterial e aos representantes, valores estabelecidos a propósito de reembolso de custas e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 124).

O tribunal refutou a alegação estatal de que a redação original do art. 149 do Código Penal (“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”), vigente à época dos fatos, era distinta do quanto estatuído no art. 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”), de modo que não se poderia vislumbrar afronta ao citado tratado internacional. Demais disso, a sentença internacional louva a alteração do dispositivo do Código Penal, levada a efeito em 2003 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 81-82).

A propósito da extinção da única ação penal relativa ao ocorrido, o tribunal concluiu que “aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997”. Em consequência, a sentença exorta as instâncias legislativas nacionais a adequarem sua normativa à declarada imprescritibilidade⁴.

4 Da proibição da escravidão como norma de *jus cogens* à imprescritibilidade dos crimes correlatos

A respeito da extinção de punibilidade decorrente de prescrição, declarada, a pedido do MPF, pela Justiça Federal do Pará, na ação penal ajuizada contra o intermediador da mão-de-obra escravizada e contra o gerente e o proprietário da Fazenda Brasil Verde, a sentença da Corte IDH é explícita ao imputar aos agentes estatais condutores do processo “falta de

⁴ Consta da sentença: “A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas (...)” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 113).

diligência” na condução da ação penal, com conseqüente responsabilidade pela prescrição havida (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 97).

No tópico intitulado “A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional”, a sentença internacional passa, então, a abordar, no marco do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969⁵, a compreensão da proibição da escravidão como norma de *jus cogens* ou “norma imperativa”⁶.

De fato, a história da construção da ideia de *jus cogens* e, sobretudo, dos procedimentos para sua instituição, sugere, de um lado, controvérsia ainda não totalmente superada (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 47-54; RAMOS, 2014, p. 152-161), mas, de outro, certa concordância no que se refere à necessidade de consenso voluntário da totalidade dos Estados que integram a comunidade internacional acerca do que venha a ser matéria de *jus cogens* (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 125; RAMOS, 2014, p. 152). A Corte IDH se vale, pois, desse pressuposto para desenvolver o alicerce sobre o qual irá justificar a imprescritibilidade do delito relativo à escravidão.

Expandindo o espectro de análise do caso para além do art. 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde busca evidenciar o consenso universal, no que respeita à proibição da escravidão enquanto norma de *jus cogens*, a partir do vasto rol de tratados internacionais gerais e específicos em vigor, com disposições dedicadas à vedação do trabalho escravo, criadas em distintos espaços de deliberação da comunidade internacional, tanto de caráter global — v.g. a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) —, quanto de caráter regional — como o Conselho da Europa e a União Africana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 64-68).

Na seara da ONU, o *decisum* cita, como não poderia deixar de ser, a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, como normas específicas. Documentos mais gerais pontuados são a Declaração Universal de

⁵ Art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (promulgada pelo Brasil mediante o Decreto n.º 7.030/09): “Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

⁶ Sobre o *jus cogens*, explica Alberto do Amaral Júnior que: “As normas de direito internacional são obrigatórias, mas só as normas de *jus cogens* são imperativas. A imperatividade é qualidade da norma, que impede a derrogação por acordo particular. (...) A autonomia dos Estados restringe-se e os governos perdem a faculdade de dispor livremente dos seus interesses, submetendo-se aos ditames da ordem pública internacional” (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 124-125).

Direitos Humanos de 1948 (art. 4.º) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 8.º). Menção específica à OIT, agência especializada da ONU, refere-se à Convenção n.º 29 de 1930, sobre “Trabalho Forçado ou Obrigatório”, à Convenção n.º 105 de 1957, sobre “Abolição do Trabalho Forçado”, e à Convenção n.º 182 de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, que contempla a vedação do trabalho escravo infantil.

Sob o prisma regional, a sentença alude ao Conselho da Europa, que tem a proibição da escravidão estatuída na Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950 (art. 4.º), e à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, aprovada junto à União Africana (art. 5.º).

A Corte IDH igualmente vale-se da jurisprudência internacional de órgãos judiciais e quase-judiciais⁷ para inferir a proibição da escravidão como *jus cogens*, mencionando os seguintes casos: Promotor vs. Kunarac (2001) e Krnojelac (2002), julgados pelo Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia; Sesay, Kallon and Gbao (2007), Brima, Kamara, Kanu (2007) e Charles Taylor (2012), julgados pelo Tribunal Especial para Serra Leoa; Adijatou Mani Koraou vs. Niger (2008), julgado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental; Siliadin vs. França (2005) e Rantsev vs. Chipre e Rússia (2010), julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos; Caso Duch (2012), julgado pelas Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja; Malawi African Association e outros vs. Mauritânia (2000), apreciado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 68-71).

Na perspectiva do consenso universal perfeitamente estabelecido como requisito para a vigência do *jus cogens*, as manifestações normativas e jurisprudenciais citadas, em razão de sua pluralidade, denotam aquiescência global acerca da completa repulsa à escravidão e, por conseguinte, a existência de norma imperativa orientada à proibição da prática.

Aliás, a vedação da escravidão como obrigação jurídica imposta, amplamente, aos Estados, independentemente de qualquer ato explícito de consentimento, já é realidade no âmbito da OIT, com a aprovação da sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento de 1998, pela qual a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório é reafirmada como um dos quatro fundamentos que permeiam todas as normas e atividades daquela organização internacional. A aplicação das declarações da OIT a todos seus Estados Membros, independentemente de adesão estatal específica, foi objeto de expresso reconhecimento pela Conferência Internacional do Trabalho (órgão tripartite soberano

⁷ Classificação dos órgãos internacionais explicada em RAMOS (2012, p. 32-34).

da organização), em sua 87ª Reunião Ordinária (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, p. 15).

Não por outro motivo, como recorda a sentença sob exame (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 68), a escravidão encontra-se, atualmente, tipificada como crime contra a humanidade, delito internacional de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecida pelo art. 7.1, “c”, do Estatuto de Roma de 1998, ratificado pelo Brasil, que o promulgou através do Decreto n.º 4.338/02.

A tomada da proibição da escravidão como norma imperativa não é, portanto, produto de complexa construção hermenêutica da Corte IDH, senão apenas explicitação de uma conclusão já sugerida pelo próprio requisito de consenso universal para a existência do *jus cogens*, associado à prática jurídica consolidada em diferentes espaços da cooperação jurídica internacional em matéria de direitos humanos, em especial nas searas da *international accountability*.

A fartura de disposições normativas e jurisprudenciais internacionais tomadas em favor do consenso universal em prol da existência de uma proibição imperativa da escravidão justifica, *per se*, a conclusão segundo a qual é obrigação de direito internacional, resultante da manifestação da legítima expectativa da governança global, a devida repreensão de toda prática escravagista contemporânea, o que só se pode alcançar pelo adimplemento do dever estatal de investigar e punir o autor dessa prática violadora de direitos humanos, cuja gravidade é revelada pela sua tipificação como crime internacional. Sob esta ótica, não parece exagerado pensar que todo obstáculo jurídico - entre os quais, a prescrição - deva sucumbir ao intento de repreensão estatal penal do violador. Tal percepção, de caráter material, já encontra consagração formal no art. 29 do Estatuto de Roma, que decreta imprescritíveis os crimes de competência do TPI.

Em sendo assim, cabe a pergunta crucial: é possível admitir-se prevaleça a lei brasileira que reconhece prescritível o art. 149 do Código Penal, quando cotejada com os *standards* internacionais que preceituam em sentido oposto? A resposta a essa indagação pressupõe a abordagem da posição do ordenamento jurídico doméstico *vis-à-vis* o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

5 O dever de compatibilização do ordenamento jurídico nacional ao Direito Internacional dos Direitos Humanos

A atuação legislativa e jurisdicional dos agentes estatais, segundo os padrões normativos consagrados pelo DIDH, está absolutamente adstrita à proteção dos direitos

humanos, aqui apreendida no sentido proposto por Canotilho, a partir de sua classificação sobre as funções dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 407-410)⁸.

Tendo em perspectiva o papel de sujeito passivo do Estado frente aos direitos humanos, Canotilho defende que os direitos fundamentais desempenham quatro funções essenciais: função de defesa ou de liberdade, função de prestação social, função de proteção perante terceiros e função de não discriminação.

A função de defesa ou de liberdade é decorrência da histórica preocupação com a limitação do poder estatal, gênese dos direitos humanos, que põem, então, os interesses do cidadão (em especial a sua liberdade) a salvo da intervenção arbitrária do Estado (CANOTILHO, 2003, p. 408).

A função de prestação social está associada aos direitos humanos cuja concretização (otimização) dependa de providências positivas do Estado, *v.g.*, saúde, educação e segurança (CANOTILHO, 2003, p. 408).

A função da proteção perante terceiros, embora igualmente oponível ao Estado, distingue-se da função de prestação social por exigir providências estatais voltadas à proteção dos titulares de direitos humanos em face da violação perpetrada por terceiros (CANOTILHO, 2003, p. 409). No exercício desta função de proteção perante terceiros, os diferentes órgãos estatais são instados a prevenir e reprimir afrontas a direitos humanos, principalmente mediante providências administrativas (Poder Executivo), edição de leis punitivas (Poder Legislativo) e realização de investigações, julgamentos e imposição de sanções (autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário) (BELTRAMELLI NETO, 2017, p. 40-41).

A função de não discriminação deriva da igualdade como pilar da salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Deve o Estado tratar seus cidadãos como iguais, em todas as suas instâncias de atuação, quais sejam, administrativa, legislativa e jurisdicional (CANOTILHO, 2003, p. 410).

Partindo-se da proposta de Canotilho, é possível inferir-se que o dever de respeito é consequência da função de defesa ou liberdade. O dever de proteção desdobra-se da função de proteção perante terceiro. Finalmente, o dever de promoção desdobra-se da função de prestação social (BELTRAMELLI NETO, 2017, p. 41). Permeia esses três primeiros um quarto dever: o de os cumprir sem qualquer discriminação formal ou material. O DIDH consagra esse triplo ônus, a exemplo dos arts. 1.º e 2.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que

⁸ Não obstante o jurista português adotá-la a propósito do tratamento dos direitos fundamentais protegidos nas Constituições, pensa-se que tal classificação é perfeitamente consentânea com o DIDH, no que concerne interpretação e da aplicação dos tratados internacionais.

contemplam o dever de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, ao mencionar o “dever de respeito e garantia”⁹. Na mesma toada estão, no âmbito da ONU, o art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁰ e o art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹¹, bem como os arts. 1.º e 2.º do Protocolo de San Salvador¹², na seara da OEA. O Brasil se submete a todas essas normas, em virtude de regular ratificação.

Como decorrência do dever de proteção, os dispositivos internacionais convencionais citados, ao imporem aos Estados o “dever de adotar disposições de direito interno”, estabelecem a obrigação estatal de compatibilizar a legislação doméstica aos compromissos assumidos, internacionalmente, em matéria de direitos humanos. A tal obrigação, como é de se concluir, estão adstritas não somente as instâncias legislativas, mas, outrossim, as administrativas e judiciárias, assim como todos os demais órgãos estatais.

Este quadro normativo orienta-se pela superação do clássico debate entre as correntes monista e dualista, historicamente travado nas fileiras do direito internacional, propondo a

⁹ “Artigo 1.º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 2.º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

¹⁰ “Art. 2.º - Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. 2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto”.

¹¹ “Art. 2.º - 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

¹² “Artigo 1. Obrigação de adotar medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo”. “Artigo 2. Obrigação de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos”.

integração máxima entre DIDH e ordenamento jurídico nacional¹³, como resultado do adimplemento do triplo dever em face dos direitos humanos, oponível, repita-se, a todas as instâncias estatais.

Sob este prisma, juridicamente impositivo, deve ser tomado o posicionamento da Corte IDH acerca da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, no Brasil. Em outras palavras, a Corte IDH insta o Estado brasileiro a dar cumprimento ao compromisso formal de adequação do seu ordenamento jurídico interno, protagonizando exemplo típico de efetivação do DIDH pela via exógena, como, aliás, vem sendo característica marcante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A saber.

6 Decisões condenatórias oriundas do Sistema Interamericano: expressão da via exógena de efetivação das normas internacionais de direitos humanos

Vislumbra-se a efetivação das normas internacionais de direitos humanos em âmbito doméstico por duas vias, aqui denominadas exógena e endógena.

Pela via exógena, o DIDH pode fazer valer-se, no plano nacional, por força das decisões e recomendações advindas dos órgãos internacionais de monitoramento e apuração de violação de direitos humanos aos quais o Estado se submete. Nesta hipótese, conquanto a iniciativa última de cumprir da norma internacional seja dos agentes do Estado, tal ocorre em atendimento a impulso de instituição externa, *v.g.*, um uma decisão de um Comitê da ONU, um informe da CIDH ou uma sentença da Corte IDH.

Por outro lado, a associação do Princípio da Boa-fé à regra *pacta sunt servanda*, aplicada aos tratados internacionais, a teor do art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹⁴, orienta a que os Estados, em todas as suas instâncias, cumpram, espontaneamente, as normas internacionais que lhe sejam oponíveis, sem a necessidade de impulso externo, dando ensejo à sua implementação pela via endógena, essencialmente espontânea. A via endógena de efetividade ao DIDH, por certo, é a mais desejável e eficaz, na medida em que parte de genuína integração normativa, que se afigura, obviamente, mais célere, no que diz respeito à produção dos efeitos das normas internacionais de direitos humanos.

Para que a via endógena prevaleça, entretanto, há que se ter presente um componente pedagógico de compreensão acerca da impositiva articulação entre os arcabouços normativos

¹³ Afirma PEDRO NIKKEN, ex-Juiz e ex-Presidente da Corte IDH, que “o conceito monista é, sem dúvida, o único adequado ao direito dos direitos humanos, baseado na dignidade inerente à pessoa humana, a qual não admite ser concebida de uma maneira diferente no âmbito nacional e no internacional” (NIKKEN, 2003, p. 21).

¹⁴ “Art. 26 - Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

nacional e internacional, a propiciar com que os agentes estatais, naturalmente, observem o DIDH em conjunto com as leis domésticas, na tomada de suas decisões administrativas, legislativas e judiciais.

No caso da imprescritibilidade dos crimes relativos à escravidão, a via endógena, conquanto plenamente viável, não entrou em cena, em razão da incidência da prescrição penal para delitos daquela estirpe. Espaço aberto, pois, à via exógena.

Contudo, a implementação pelo Estado brasileiro das recomendações e decisões emanadas dos órgãos integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos ainda carece de regulamentação específica e eficaz.

Por ora, conta-se apenas com o entendimento segundo o qual, no Brasil, uma sentença condenatória emanada de órgão internacional judicial (como a Corte IDH), no tocante a valores pecuniários, poderá ser executada perante a Vara Federal territorialmente competente.¹⁵ Isto ainda é muito pouco. Em que pese o Brasil tenha evoluído quanto ao acatamento espontâneo das decisões internacionais oriundas de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, impende a criação de uma verdadeira estrutura brasileira de implementação das decisões internacionais, para muito além da quitação de indenizações.

A favor desta empreitada está o Projeto de Lei n.º 4.667, de 2004, que pretende disciplinar os “efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos”, inclusive, segundo sua última versão, para além do procedimento de pagamento de indenização, estabelecendo prazos para cumprimento das medidas cautelares da CIDH e das medidas provisórias da Corte IDH e prevendo a constituição de órgão específico incumbido de acompanhar a implementação de todas as obrigações internacionalmente imputadas ao Brasil (obrigações de fazer, não-fazer e pagar), para tanto dotando de poderes de notificação os entes aos quais cabia executar as medidas decorrentes da condenação havida, visando a apresentação de plano de cumprimento e de relatório de providências adotadas. Lamentavelmente, contudo, nada indica que tal proposta irá vingar.¹⁶

¹⁵ A doutrina especializada descarta a necessidade de homologação da sentença proferida por tribunal internacional de direitos humanos, por não se tratar de sentença estrangeira (art. 105, I, “i”, da CF), mas internacional, passível de execução imediata, em caso de não cumprimento espontâneo pelo Estado brasileiro, trazendo um ônus menor à pessoa que teve o seu direito fundamental violado (RAMOS, 2000, p. 491).

¹⁶ A proposta legislativa foi encaminhada ao Senado Federal, tendo sido, em 26 de dezembro de 2014, “arquivada ao final da legislatura”, após parecer favorável do Relator designado, em que pese com sugestão de alteração de texto, para a supressão do trecho que imprime “efeitos imediatos” às decisões internacionais. (BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 2010**. Disponível em: <<https://goo.gl/rsvC8g>>. Acesso em: 20 mai. 2017).

Em que pese a ausência de estrutura diretamente incumbida do cumprimento das decisões internacionais relativas a direitos humanos, já não são tão raros, nas searas administrativa e legislativa, os episódios de redirecionamento de condutas por acatamento espontâneo de recomendações ou decisões emanadas dos mecanismos internacionais de monitoramento e apuração de violações de direitos humanos, notadamente do sistema interamericano. Destaquem-se, de modo sintético e exemplificativo, alguns casos paradigmáticos, o primeiro deles respeitante exatamente sobre trabalho escravo.

O Caso José Pereira (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2003) comportou solução amistosa obtida, em 2003, perante a CIDH, a partir do reconhecimento do Estado brasileiro de sua responsabilidade pela falta de prevenção, investigação e punição das práticas de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo, em especial do trabalhador rural José Pereira (então com 17 anos), gravemente ferido por balas de fuzil, em 1989, ao tentar evadir-se da Fazenda Espírito Santo, sita no sul do Pará, na qual era mantido, juntamente com cerca de outros sessenta obreiros, naquela condição. Na fuga, outro trabalhador, não identificado, acabou morto, alvejado que foi, como José Pereira. O Brasil, então, assumiu, diante do acordo formalizado, diversos compromissos voltados à implementação de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo, imediatamente após a conciliação levada a efeito, entre outras providências, criado a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, outra novidade, à época. Não houve, contudo, condenação criminal relacionada aos fatos, tendo incidido, inclusive, em benefício de um dos autores do delito, a prescrição retroativa pelo decurso de tempo entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia (SCAFF, 2010, p. 205).

Mais conhecido é o Caso Maria da Penha, em que houve decisão de 2001 da CIDH, desfavorável ao Brasil, após denúncia comunicando que o Estado, por mais de 15 anos, não teria tomado medidas efetivas para processar e punir o marido e agressor de Maria da Penha, apesar das várias denúncias efetuadas nos órgãos locais competentes (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001). Em cumprimento à expressa recomendação da CIDH, houve a aprovação interna da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que busca impedir e reprimir a violência doméstica contra mulheres no Brasil. Pelo mesmo motivo, intensificou-se a instalação de Delegacias da Mulher, em todo o País.

Há, ainda, o emblemático Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (“Guerilha do Araguaia”), que ensejou sentença de 2010 da Corte IDH, por ocasião de demanda apresentada pela CIDH, pleiteando a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas, entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985), bem como pela ausência de investigação e punição dos executores dessas práticas. A sentença repudiou os efeitos da Lei de Anistia brasileira, naquilo em que impede a investigação, processamento e punição dos agentes do regime militar que cometeram graves violações a direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 54-68).

Este posicionamento conflita com o acórdão do STF, exarado na ADPF n.º 153, meses antes da sentença da Corte IDH, o qual manteve intacta a interpretação segundo a qual a Lei de Anistia brasileira contempla adversários e agentes do regime militar, denotando claro e indesejável descompasso entre as instâncias internacional e interna. Apesar da decisão do STF, o Estado brasileiro vem adotando algumas medidas voltadas ao atendimento das determinações da sentença da Corte IDH, do que são exemplos a instituição de diversas “Comissões da Verdade”, com certo poder de investigação, a divulgação de alguns documentos oficiais da época da ditadura militar até então sigilosos e, mais recentemente, o recebimento pelo Poder Judiciário de ações penais contra agentes do regime militar responsabilizados por crimes cometidos à época da Ditadura (TORELLY, 2016, 541-547). Agora sob a ótica do cumprimento da decisão da Corte IDH, o caso foi novamente apresentado ao STF, por meio da ADPF n.º 320, ainda pendente de julgamento.

À vista dos exemplos citados, não parece exagero afirmar que a aqui chamada via exógena de efetivação das normas internacionais de direitos humanos, notadamente no que diz respeito ao sistema interamericano de proteção, vem se afirmando, gradativamente, como importante espaço de produção de efeitos do DIDH no Brasil, tendo no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde mais um de seus possíveis episódios.

É que a sentença da Corte IDH, para tal caso, cobra do Estado brasileiro que, em face dos compromissos jurídicos internacionais adotados, impeça que a prescrição obste a investigação e punição do autor do crime de escravidão, a significar, na prática, a não aplicação de uma norma doméstica sobre cuja eficácia, em vista das normas penais relativas a trabalho escravo, jamais foi cogitada. De fato, a decisão da Corte IDH realizou controle concentrado de convencionalidade, cujos efeitos se concretizarão pelas mãos autoridades locais, seja no âmbito

legislativo, pela promoção da alteração da norma, seja no âmbito judicial, pelo afastamento da aplicação da lei doméstica “inconvencional”.

7 A imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo: controle de convencionalidade que se impõe

O controle de convencionalidade advém do entendimento de que a produção de leis é um dos diversos instrumentos estatais que podem servir tanto para promover e proteger os direitos humanos, quanto para afrontá-los. Nessa perspectiva, a lei apresenta-se, para os órgãos internacionais, como um fato (ato estatal) que deve ser analisado à luz das normas internacionais (BELTRAMELLI NETO, 2017, p. 256). Isto porque aos Estados-Partes não é dado isentarem-se do cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos sob a alegação de suposta incompatibilidade com normas, Constituição ou princípios de direito interno, nos termos do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹⁷.

Deste modo, concluindo pela incompatibilidade da norma interna com o DIDH, o órgão internacional competente declarará a responsabilidade internacional do Estado por violação e exigirá as reparações decorrentes, sem que isso importe na invalidade daquela norma perante o ordenamento jurídico doméstico.

Tal quadro abre espaço para que, acerca de determinada lei, um exame de constitucionalidade feito pela autoridade nacional competente possa ir de encontro ao controle de convencionalidade dessa mesma lei pelo tribunal internacional, haja vista que os parâmetros de compatibilidade são distintos (Constituição e normas internacionais, respectivamente). É o que se verifica entre o resultado da ADPF n.º 153 (STF) e do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (Corte IDH). Tal paradoxo deve ser dissipado em âmbito doméstico, à luz do dever de compatibilização do ordenamento jurídico nacional ao DIDH.

A vinculação dos juízes nacionais à aplicação do DIDH é objeto de inúmeras manifestações da Corte IDH, em julgamentos de casos contenciosos, e vem lastreando a construção jurisprudencial da ideia de controle difuso ou nacional de convencionalidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006a, p. 52; 2006b, p. 47). Segundo tal classificação — admitidamente inspirada na distinção clássica de direito constitucional sobre os tipos de do controle de constitucionalidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b, p. 8) —, o controle de constitucionalidade difuso deve ser exercido pelos magistrados do Poder Judiciário local, aos quais incumbe, primeira e preferencialmente,

¹⁷ “Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

examinar, *ex officio*, a compatibilidade de determinada norma doméstica com o DIDH, deixando de aplicá-la, no âmbito da demanda sob jurisdição, na hipótese de desconformidade; em falhando esse controle difuso, à vista do aspecto subsidiário do processo internacional dos direitos humanos, caberá ao órgão internacional colocar em prática o controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, o controle de convencionalidade difuso não se limita a analisar a adequação de uma norma nacional em face dos tratados internacionais. Para além disso, esse controle admite e até propõe a aplicação alinhada às convenções internacionais, por meio da “interpretação conforme” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b, p. 13).

Sob a ótica das vias de implementação das normas de DIDH, o controle de convencionalidade difuso é instrumento a serviço tanto da efetivação endógena quanto exógena e já se faz presente na prestação jurisdicional brasileira, a despeito de sua incidência pontual.¹⁸ A Justiça do Trabalho é campo de abordagem vanguardista desse controle, tendo-o manejado de modo mais explícito na tutela do controverso debate acerca da possibilidade de acumulação da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que analisa a recepção do art. 193, § 2.º, da CLT (que pugna pela opção do trabalhador exposto a ambos os tipos de riscos) pela Constituição Federal e sua conformidade com as Convenções da OIT.¹⁹

Como se vê, o controle de convencionalidade difuso para declarar, incidentalmente, a incompatibilidade de lei nacional com tratado internacional ou, quando possível, sua interpretação conforme, é instrumento que se impõe em cumprimento do dever estatal jurídico de proteção dos direitos humanos, oponível ao Poder Judiciário, não se tratando, bem por isso, de mera ferramenta discricionária de aplicação do Direito.

Em sendo assim, não há o que obste, juridicamente, o afastamento pelos juízes criminais brasileiros dos efeitos da prescrição sobre os crimes pertinentes à condição análoga à de escravo. Ao contrário, os fundamentos estão todos expostos, de modo articulado, na decisão da Corte IDH para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, cuja aplicação pelos magistrados nacionais se impõe pela via exógena, por se tratar de comando jurisdicional contido

¹⁸ No âmbito do STF, a contemporaneidade do tema foi afirmada por diversos Ministros, no julgamento da ADI n.º 5.240/SP, relativa à constitucionalidade de provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca das audiências de custódia.

¹⁹ Cite-se, ilustrativamente e por todos, o Processo RR-1072-72.2011.5.02.0384, com aresto publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 3 de outubro de 2014. Não se ignora recente alteração desse entendimento pela Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) do TST, nos autos do Processo E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, em acórdão de 28 de abril de 2016. Tal decisão afigura evidente retrocesso na aplicação do DIDH, juridicamente desamparado, à vista de todos os argumentos já expostos.

em sentença exarada por tribunal internacional a cuja jurisdição de submete o Estado brasileiro e, por conseguinte, seus agentes jurisdicionais.

8 Conclusão

Ao determinar que o Brasil adote as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão e suas formas análogas, a Corte IDH cobra dos agentes estatais brasileiros o cumprimento do seu dever de proteção dos direitos humanos, mais especificamente no campo da sua tutela penal, em especial tendo em vista o objetivo de que a própria legislação não contemple instrumento de impunidade do perpetrador de delito internacional tipificado dentre os crimes contra a humanidade e cuja proibição é objeto de norma de *jus cogens*, assim reconhecida a partir de inúmeros tratados e julgados internacionais.

O enquadramento da proibição da escravidão contemporânea como norma de *jus cogens*, a corroborar, de forma robusta, a previsão formal da imprescritibilidade do crime correlato, contida no art. 29 do Estatuto de Roma, não se afigura resultado de complexa construção hermenêutica da Corte IDH, estando, de fato, em consonância com os padrões mínimos que a doutrina e a jurisprudência internacionais estipulam para o reconhecimento de uma norma imperativa.

Na mesma linha, na perspectiva do DIDH e dos mecanismos internacionais a serviço do seu adimplemento, a aceitação e incorporação à *práxis* jurídica do preceituado pela sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é o que se espera.

Trata-se de decisão internacional que ilustra, de modo claro, o perfil marcante e peculiar das deliberações condenatórias proferidas pela CIDH e pela Corte IDH, as quais raramente se atêm a obrigações de reparação individual, projetando seus comandos para verdadeiras adequações da realidade social que induz a violação examinada, muitas vezes instando o Estado violador a rever práticas administrativas, legislativas e judiciárias.

Não é possível, portanto, à comunidade jurídica pátria quedar-se indiferente a um comando de tamanha repercussão, proveniente de um órgão jurisdicional internacional ao qual o Estado brasileiro decidiu render contas. No mínimo, é preciso discutir a decisão com mais atenção e profundidade.

Formalmente, o dever de compatibilização da legislação nacional às normas de DIDH oponíveis ao Brasil é objeto de disposições explícitas em tratados internacionais regularmente ratificados, não se afigurando, por princípio, renúncia à soberania estatal e à autonomia dos Poderes, porquanto tais ratificações foram decididas pelo Poder Executivo e autorizadas pelo Poder Legislativo, com observância do processo constitucionalmente determinado para tanto.

Sob estas circunstâncias, andaria bem o Congresso Nacional se, acatando a determinação da Corte IDH (como deve ser), promovesse alteração legislativa que, inequivocamente, obstasse a aplicação de prescrição aos crimes pertinentes à prática de escravidão contemporânea, conduzindo, assim, o Estado brasileiro ao cumprimento de uma sentença internacional válida e legitimamente pronunciada.

Todavia, na omissão congressual, é certo que as autoridades judiciárias brasileiras encontram-se exaustivamente amparadas na consecução do controle de convencionalidade concentrado realizado pela sentença internacional, postura que se impõe por obrigação jurídica e não por mera discricionariedade.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BALES, Kevin; ALLAIN, Jean. Slavery and Its Definition. Queen's University Belfast Law Research Paper, n 12-06. **Global Dialogue**, Irlanda do Norte, v. 14, n. 2., 2012.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 2010**. Disponível em: <<https://goo.gl/rsvC8g>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TRT-RR-178000-13.2003.5.08.0117. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 78, n.º 3, jul/set 2012, p. 93-107.

CANÇADO TRINDADE. Antonio A. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. **Memoria del Director General: trabajo decente**, jun. 1999, p. 15. Disponível em: <<https://goo.gl/7uzi6X>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: Sentença de 20 de outubro de 2016**. Costa Rica, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/hWGvUj>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil: Sentença de 30 de março de 2010**. Costa Rica, 2010a. Disponível em: <<https://goo.gl/NZeaCW>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México:** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Voto Razonado del Juez *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, p. 13-33. Costa Rica, 2010b. Disponível em: <<https://goo.gl/G2Bi2G>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Costa Rica, 2006a. Disponível em: <<https://goo.gl/SgWGWd>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Caso Aguado Alfaro e Outros vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Costa Rica, 2006b. Disponível em: <<https://goo.gl/d1OKVv>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

NIKKEN, Pedro. El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el derecho interno. **Revista IIDH**, San José, n. 57, enero-junio/2003, p. 11-68.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho escravo.** Brasília: Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. SECRETARIA GERAL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 169/11. Caso 12.066: Admissibilidade e Mérito: Fazenda Brasil Verde. Brasil.** Estados Unidos, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/w8TiW7>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Relatório n.º 95/03. Caso 11.289: Solução Amistosa: José Pereira. Brasil.** Estados Unidos, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/qteQpi>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. **Relatório n.º 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil.** Estados Unidos, 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/Tzyd3k>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo internacional dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. in: CHOUKR, Fauzi & AMBOS, Kai (Organizadores). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: RT, 2000, p. 245-289.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, ano 4, n. 4, p. 197-212, 2010.

TORELLY, Marcelo. Gomes Lund vs. Brasil cinco anos depois: histórico, impacto, evolução jurisprudencial e crítica. In PIOVESA, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P. (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF.** Salvador: Juspodivm, 2016, p. 525-560.